

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
IV REGIÃO

o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE
ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE
TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL, por seus representantes legais e procuradores abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., nos autos da ***ação de revisão de dissídio coletivo*** (Pr. TRT RVDC nº 00572-2003/00-8) em que são suscitante e suscitado, respectivamente, dizer que resolveram conciliar, integralmente, o feito, conciliação essa que se subordina às seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA – as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado concederão, a partir de 1º de maio de 2.003, a seus trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, uma correção salarial a incidir sobre os seus respectivos salários de 1º de maio de 2.002, equivalente a:

17,0 % (dezessete por cento), para os que estivessem, em 1º de maio de 2.002, percebendo salários mensais iguais ou inferiores a R\$ 900,00 (novecentos reais) ;

14,0% (quatorze por cento), para os que estivessem, em 1º de maio de 2.002, percebendo salários mensais superiores a R\$ 900,00 (novecentos reais) e inferiores a R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais); e

R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), fixos, para os que estivessem, em 1º de maio de 2002, percebendo salários mensais iguais ou superiores a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

§ 1º - os empregados admitidos após 1º de maio de 2.002, terão seus salários reajustados proporcionalmente, de acordo com a data de suas respectivas admissões.

§ 2º – poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação de todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

SEGUNDA - ficam assegurados, a partir de 1º de maio de 2.003, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

- aos **vigias**, R\$ 1,22 (hum real e vinte e dois centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;

- aos **serventes de obras**, R\$ 1,55 (hum real e cinqüenta e cinco centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;

- aos **motoristas de caminhão fora de estrada com capacidade de carga de até 30 toneladas, de caminhão caçamba e de caminhão caixa**, R\$ 2,01 (dois reais e um centavo) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;

- aos **operadores de máquinas auto motoras**, R\$ 1,74 (hum real e setenta e quatro centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês;

- aos **profissionais**, assim considerados os **carpinteiros, ferreiros e pedreiros**, R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês, e

- aos **operadores de trator de lâmina, de "motoscaper", de motoniveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro-escavadeira, de carregadeira com mais de 110 CVs, de caminhão fora de estrada com capacidade de carga acima de 30 toneladas, de dragas e de escavadeiras**, R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) por hora ou seu equivalente em dia ou mês.

TERCEIRA – a jornada normal de trabalho da categoria profissional suscitante será de 220 (duzentos e vinte) horas por mês ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - à vista do mútuo interesse das partes ora acordantes e da interpretação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 349 da Súmula da Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho ficam as empresas, autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas trabalhadas a mais em um dia venham a adquirir caráter extraordinário, tudo nos termos do estabelecido pelo art. 7º, XIII da Constituição Federal.

§ 2º - sempre que, na semana, recair feriado sobre o dia compensado, a empresa que praticar o regime previsto no parágrafo acima poderá, alternativamente, reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo dela o período de tempo destinado à compensação ou pagar o mesmo período destinado à compensação como hora extra, devendo a empresa cientificar os seus empregados, com antecedência de sete dias, da alternativa por ela escolhida.

§ 3º - assegura-se intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, bem como descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas.

§ 4º - ficam garantidos aos trabalhadores os intervalos para descanso e alimentação previstos pelo art. 71, *caput* e seus parágrafos, da CLT.

QUARTA - as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, desde que justifiquem os motivos e devidamente autorizadas pelo sindicato suscitante, ficam autorizadas a implantar o denominado BANCO DE HORAS, na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, por periodicidade não superior a 365 dias, mediante o acréscimo de horas suplementares à duração normal de trabalho, sem qualquer acréscimo à remuneração pactuada, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição, total ou parcial, em outros dias.

§ 1º - a jornada pactuada acrescida de horas suplementares não poderá ultrapassar a dez horas diárias e, de igual modo, a duração normal de trabalho, acrescida dos excessos e das correspondentes compensações, não poderá exceder à legal carga horária semanal.

§ 2º – as horas excedentes a quarenta e quatro por semana serão creditadas ao empregado no denominado BANCO DE HORAS e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a quarenta e quatro serão ao trabalhador debitadas no mesmo BANCO DE HORAS.

§ 3º - não haverá qualquer diminuição salarial, ainda que a carga horária venha a ser substancialmente reduzida ou não venha haver prestação laboral, aos efeitos de equalização do regime aqui pactuado.

§ 4º - o acerto débito/crédito das horas dar-se-á por ocasião do termo fixado para a vigência da compensação aqui ajustada, observando-se que, havendo crédito em favor do trabalhador, o saldo lhe será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), bem como, na hipótese de rescisão contratual o acerto será antecipado, restando proibida a compensação sobre as verbas rescisórias, assim considerados o aviso prévio, a gratificação natalina e férias proporcionais, de qualquer débito apurado do trabalhador em face dessa mesma compensação.

QUINTA – serão remuneradas como extras, com adicionais: constitucional, legal ou normativo, APENAS as horas trabalhadas e excedentes a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 10 (dez) horas diárias, àqueles trabalhadores que estiverem submetidos a turnos ininterruptos de revezamento.

SEXTA - as horas extras que excederem a 40 (quarenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 80% (oitenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, salvo as excedentes a 60 (sessenta), também de forma acumulada a cada mês, que serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

§ 1º - qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

§ 2º - excetuam-se das disposições ajustadas nos *caput* e § 1º acima, todos os trabalhadores que desenvolvem ou vierem a desenvolver suas atividades no canteiro de obras do complexo automotivo da empresa General Motors do Brasil, instalado no município de Gravataí, neste Estado e que foi objeto do Edital nº 218/97 do DAER.

§ 3º - para os trabalhadores que desenvolverem suas atividades no canteiro de obras identificado no parágrafo anterior, as horas extras que excederem a 40 (quarenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

SÉTIMA - as empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículos de propriedade daquelas ou não, entre o local do escritório da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, no entanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que transportado em veículo da empresa.

OITAVA - para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

NONA - o empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução de que trata o *caput* do art. 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso.

DÉCIMA - para os efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter duração inferior a cento e oitenta dias.

DÉCIMA PRIMEIRA - fica assegurado o emprego a empregada gestante até noventa dias após findar o período de pagamento do salário maternidade.

DÉCIMA SEGUNDA - fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

Em caso de despejo compulsório sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais); salvo se comunicar ao sindicato suscitante sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de três dias, contados do término do aviso prévio.

O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras, após o término de seu contrato, venha, porventura, a sofrer.

DÉCIMA TERCEIRA - o empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central ou depósito da empresa, sempre que os mesmos se localizem no mesmo município da obra em que estivesse trabalhando o empregado por ocasião da dação do aviso prévio, sem prejuízo do disposto na cláusula **OITAVA** acima.

DÉCIMA QUARTA - as empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para a prestação de horas extras além das habituais. Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas, já o ofereçam, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa.

Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais somente as horas que ultrapassem a duas por dia.

DÉCIMA QUINTA - na hipótese de rescisão contratual por justa causa e de iniciativa do empregador, o empregado requererá, no prazo máximo de trinta dias contados da extinção do contrato de trabalho, que a empresa lhe informe, por escrito, os motivos ensejadores da despedida. Em caso de recusa empresária, presumir-se-á imotivada a rescisão.

DÉCIMA SEXTA - o auxílio natalidade previsto pela legislação previdenciária será pago diretamente pela empresa, em conformidade com a autorização legal neste sentido.

DÉCIMA SÉTIMA - sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

DÉCIMA OITAVA - o empregado recrutado fora do local onde vier a prestar serviços e que não tenha tido ônus para o seu deslocamento até o local da prestação de serviços terá garantida a sua passagem de retorno para o local de recrutamento, quando da rescisão contratual, desde que essa não se processe por justa causa ou pedido de demissão, se a mesma ocorrer em até noventa dias contados da contratação.

Se o recrutamento tiver ocorrido em outro Estado, o prazo acima será de cento e cinquenta dias.

DÉCIMA NONA - as empresas deverão efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, deverão remunerar o tempo despendido para o recebimento.

VIGÉSIMA - aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

Fica recomendado, também, às empresas o fornecimento, dentro de suas possibilidades, de cinto de segurança tipo "para-quedas" aos seus trabalhadores que vierem a exercer atividades em jaús suspensos.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - fica garantido aos tarefeiros a médias de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados a sua capacitação, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

VIGÉSIMA SEGUNDA - nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, o empregado fará jus à 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais.

VIGÉSIMA TERCEIRA - as verbas decorrentes da rescisão contratual somente poderão ser pagas em cheques nas sextas feiras, se o pagamento for realizado até às 12:00 horas.

VIGÉSIMA QUARTA - fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificado o seu comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalharem por força ou em decorrência de chuvas.

VIGÉSIMA QUINTA - no mês de março de 2.004, juntamente com seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes que tenham mais de doze meses de serviço contínuos a seu empregador um auxílio educação no valor de R\$ 45,00, desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau ou universitário. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau. Será considerado, para os efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

VIGÉSIMA SEXTA – as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado estipularão em favor de todos os seus empregados e sem qualquer ônus a esses Seguros de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais ou de Trabalho Coletivo com cobertura de, no mínimo, R\$ 3.000,00 (três mil reais) por morte e de, no mínimo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em caso de invalidez permanente.

Na hipótese de o empregado sofrer acidente de trabalho e do qual lhe resulte morte ou mesmo qualquer tipo de redução de capacidade, de cujos eventos possa vir a restar caracterizada a responsabilidade civil do empregador, o valor do prêmio do seguro estipulado por força dessa cláusula e que tenha sido pago ou ao trabalhador ou a seus beneficiários será objeto de compensação em qualquer indenização que venha a ser assumida ou imposta à empresa.

VIGÉSIMA SÉTIMA - as empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, bem como extratos de FGTS, sempre que fornecidos pelo banco depositário, onde deverão constar, obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, quando for o caso.

VIGÉSIMA OITAVA - o empregado poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove em trinta dias, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar.

As faltas, contudo, poderão ser de até dois dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação hospitalar vier a se efetivar fora do município ou região metropolitana em que o empregado estiver trabalhando e desde que a distância entre o seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipulado.

VIGÉSIMA NONA - ao empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de doze meses do tempo para obter o direito à aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego e os salários pelo período que faltar para a obtenção da aposentadoria.

TRIGÉSIMA - a vigência do presente acordo será de um ano, iniciando-se em 1º de maio de 2.003, , expirando-se, de pleno direito, em 30 de abril de 2.004.

TRIGÉSIMA PRIMIERA - as empresas não poderão fixar o início de férias individuais de seus empregados em dia que anteceda feriado.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - as empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, desde que os mesmos se realizem em horário de trabalho. Para fazerem jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar a seu empregador, com setenta e duas horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas setenta e duas horas seguintes às suas realizações.

TRIGÉSIMA TERCEIRA – o empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestado ao mesmo empregador fará jus a aviso prévio de quarenta dias, sendo que, obrigatoriamente, dez dias do aviso prévio deverão ser indenizados, de modo que, quando o empregador exigir do empregado prestação de serviços na vigência do aviso prévio, essa prestação não poderá exceder a trinta dias.

TRIGÉSIMA QUARTA - fica proibida a celebração de contratos de experiência para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho havido entre as partes.

TRIGÉSIMA QUINTA - o sindicato suscitante poderá, na vigência do presente acordo, vir a celebrar acordos coletivos de trabalho com as empresas da categoria econômica suscitada, quando então, as

disposições coletivas que vierem a ser celebradas em sede naqueles instrumentos prevalecerão sobre as aqui ajustadas.

TRIGÉSIMA SEXTA - fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- aos carpinteiros, R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos);
- aos pedreiros, R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos); e
- aos ferreiros, R\$ 3,28 (três reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Único - Os empregados somente farão jus à taxa aqui pactuada se, nas suas admissões, não assinarem comprovante de que não possuem as ferramentas abaixo:

- para os pedreiros, um colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar,
- para os carpinteiros, um serrote de 20", um martelo de 530gr, um esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro de 150gr, uma escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis e
- para os ferreiros, uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10" e um lápis.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - as empresas que praticam adiantamentos semanais ou quinzenais de salários não poderão proceder, sobre tais adiantamentos, qualquer tipo de desconto que encontre autorização legal, coletiva ou contratual.

TRIGÉSIMA OITAVA – as entidades aqui acordantes criarão, em trinta dias contados da assinatura do presente acordo, uma comissão paritária, composta de dois representantes de cada uma das entidades, que desenvolverão estudos tendentes à adoção, no setor, da figura do

contrato de trabalho por prazo determinado instituído pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1.998, bem como de Comissões de Conciliação Prévia criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.

TRIGÉSIMA NONA - As empresas, por si ou mesmo através de suas associações de funcionários, instituirão convênios farmácia em favor de seus empregados, segundo regulamentação que será levada a efeito ou pelas empresas ou pelas associações de funcionários, ficando, desde já, contudo, autorizado o desconto dos valores gastos pelo trabalhador de seus respectivos salários, na forma prevista pelo enunciado da Súmula 342 do E. TST.

QUADRAGÉSIMA - as empresas, ao contratarem trabalhadores para exercer as funções de vigia poderão adotar jornada de trabalho segundo o sistema de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso seguidas à prestação dos serviços).

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - as empresas que adotem sistema de horário por turnos ininterruptos de trabalho poderão se valer das sugestões que abaixo se expressa:

- cada turno poderá ter duração de oito horas de trabalho diárias,
- com a adoção da carga acima, as empresas deverão criar três turnos diários de trabalho,
- aos efeitos de viabilizar as condições acima, as empresas poderão estabelecer, às jornadas diurnas, sistema de cinco dias consecutivos de trabalho por dois dias de descanso e, às jornadas noturnas, sistema de cinco dias consecutivos de trabalho por três de descanso.

ISSO POSTO,

REQUEREM

a homologação do presente acordo, para que do mesmo surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que

PP. EE. Deferimento

Porto Alegre, 05 de maio de 2.003.

GETÚLIO MACHADO

Presidente Sindicato Suscitante

RICARDO LINS PORTELLA NUNES

Presidente Sindicato Suscitado

LUIZ FLAVIO MOURA CANEDA

Procurador Sindicato Suscitante

LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

Procurador Sindicato Suscitado

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI
FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA**

CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM BASE TERRITORIAL EM TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, À AV. FARRAPOS, Nº 314, TÉRREO, NESSE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE DE PRIMEIRO CONVENIENTE E, DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, COM BASE TERRITORIAL, TAMBÉM, EM TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, À PRAÇA OSWALDO CRUZ, Nº 15, CJ. 1.414, NESSE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE, DE SEGUNDO CONVENIENTE, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 611 E SEGUINTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E QUE SE SUBORDINA ÀS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

PRIMEIRA - A presente convenção coletiva de trabalho regerá as relações coletivas de trabalho entre as categorias profissional e econômica das indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, no âmbito da base territorial das entidades ora convenientes, conforme definição contida no preâmbulo do presente instrumento, sem embargo de outras disposições coletivas em sede de sentença normativa.

SEGUNDA - A presente convenção vigorará pelo período de 1º de maio de 2.003 a 30 de abril de 2.004.

TERCEIRA - Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão paritária formada por integrantes das entidades aqui convenientes, cuja comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelas Comissões de Conciliação

Prévia criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, quando instituídas, ou, sucessivamente, pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Parágrafo Único - As entidades aqui convenientes deverão criar a comissão paritária prevista no *caput* acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

QUARTA - Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenientes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, até o termo fixado na cláusula **SEGUNDA** acima, as condições aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

QUINTA - São as seguintes as condições ora ajustadas:

a) As empresas cientificarão o PRIMEIRO CONVENENTE, com trinta dias de antecedência, da data das eleições de suas CIPAs, a fim de que a entidade profissional possa acompanhar o respectivo processo eleitoral.

b) - Somente na hipótese de atendimento de necessidades transitórias de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço é que poderão ser contratados trabalhadores sob o regime da Lei 6.019/74.

c) - As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE a suas obras, no intuito de que possa fiscalizar o cumprimento do presente acordo e desenvolver ação que aprimore a relação empregado-empresa.

Poderá, ainda, a diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE, aproveitando o acesso que nessa cláusula se permite, fora dos locais de trabalho, desenvolver ação incrementadora à sindicalização dos empregados da obra.

d) - As empresas permitirão ao PRIMEIRO CONVENENTE a colocação em suas obras de um quadro de avisos, para afixação de suas comunicações oficiais, sendo que sua localização e dimensões ficarão ao

arbítrio das respectivas empresas, que utilizará, preferentemente, local junto ao relógio ponto para a colocação do quadro.

e) - As empresas facilitarão a seus empregados a participação em eventos promovidos pelo PRIMEIRO CONVENENTE.

f) - As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos pela NR 6 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, comprometendo-se a empresa a substituir o EPI danificado ou extraviado, responsabilizando-se o trabalhador pela danificação por uso inadequado ou fora das atividades a que se destina o EPI, bem como pelo seu extravio, sem prejuízo de outras responsabilidades e obrigações previstas na legislação específica. Na hipótese de descumprimento da regra acima, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará o SEGUNDO CONVENENTE, para efeitos de ser alcançada uma solução para o problema em trinta dias.

As empresas se obrigam, também, a fornecer a cada um de seu empregados mecânicos e operadores de máquinas dois macacões e dois pares de botinas que deverão ser substituídos após seis meses de uso, mediante a devolução ao empregador do material a ser substituído.

g) - em todas as frentes de trabalho deverá ser oferecida água potável para os trabalhadores.

h) - as empresas se comprometem a orientar as subempreiteiras com as quais tenham, eventualmente, celebrado contratos de subempreitada relativamente à responsabilidade solidária prevista pelo art. 455 da CLT, comprometendo-se, ainda, a informar o PRIMEIRO CONVENENTE, sempre que pelo mesmo forem solicitadas, o nome das empresas com quem mantenham contrato de subempreitada no âmbito de sua base territorial.

§ 1º - as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE não assumem qualquer responsabilidade em face do descumprimento por parte de subempreiteiras com as quais mantenham ou tenham mantido relação contratual das normas coletivas relativas às contribuições assistencial e/ou confederativa que tenham sido instituídas por qualquer tipo de instrumento normativo.

§ 2º - as partes aqui convenientes recomendam às empresas que subordinem a liberação de qualquer parcela decorrente de contratos pelos quais se valham de mão de obra alheia à comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes das relações de trabalho havidas.

i) - as empresas criarão abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra as intempéries nas frentes de trabalho.

j) - as empresas deverão descontar, mensalmente, de seus empregados os valores relativos às mensalidades daqueles que forem associados do PRIMEIRO CONVENENTE, comprometendo-se a recolher o valor descontado aos cofres deste em até quinze dias contados da efetivação do desconto, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A presente obrigação somente sobreviverá se o PRIMEIRO CONVENENTE comunicar por escrito às empresas o nome de seus associados que mantenham contrato de trabalho com esta.

k) - as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE descontarão, dos meses de maio e novembro de 2.002, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, atingidos ou não pelos efeitos dessa convenção, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial equivalente a oito horas de seus salários base dos respectivos meses. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENENTE até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, sob pena de uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária.

§ 1º - os recolhimentos acima convencionados deverão ser acompanhados de relação dos empregados que sofreram os descontos, onde deverão constar, além de seus respectivos nomes, funções exercidas, valor descontado e valor dos salários.

§ 2º - fica assegurado a cada trabalhador o direito de oposição aos descontos ajustados no *caput* acima, que deverá ser manifestada em até

dez dias antes da data fixada para cada recolhimento, oposição essa que deverá ser manifestada perante a entidade profissional, mediante recibo.

l) - as empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais para a prestação de primeiros socorros, assim definidos pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Constatada a inobservância da obrigação aqui pactuada, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará a empresa e o SEGUNDO CONVENENTE, a fim de que aquela atenda a obrigação em até dez dias, sob pena de incidência de uma multa equivalente a um salário mínimo em favor do PRIMEIRO CONVENENTE a cada notificação expedida e não cumprida.

m) - por ocasião do recolhimento da contribuição sindical de seus trabalhadores, as empresas remeterão ao PRIMEIRO CONVENENTE cópia das Guia de Recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE) respectivas.

n) - os integrantes da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE terão direito, de dois em dois meses, na vigência do presente acordo, ao abono de ponto, para poderem participar de reuniões junto ao sindicato, desde que a empresa venha a ser cientificada das datas dessas reuniões com antecedência mínima de sete dias. O abono de ponto será de um dia, apenas, para aqueles que estejam prestando serviços na área da Grande Porto Alegre e de dois dias para os demais.

o) - os salários, a gratificação natalina e as verbas rescisórias deverão ser satisfeitas nos seus respectivos prazos legais. Constatado o atraso no pagamento de qualquer um dos direitos acima, o PRIMEIRO CONVENENTE comunicará o fato ao SEGUNDO CONVENENTE que convocará a empresa inadimplente para que informe as razões do atraso e, após, em conjunto, as entidades convenentes avaliarão as razões apresentadas pela empresa. Na hipótese de as entidades convenentes, **em conjunto e de forma expressa**, admitirem que incorreram motivos capazes de justificar o atraso, a empresa incidirá em uma multa diária em favor do trabalhador que tenha sofrido o atraso de pagamento, equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos seus respectivos salários, contada da data a partir da qual se deu o atraso, limitada essa multa ao valor do principal.

p) - as empresas responsabilizar-se-ão, na vigência do presente acordo, pelos salários e demais encargos sociais de seus empregados diretores do PRIMEIRO CONVENENTE que tenham sido requisitados por essa

entidade para lá prestarem serviços. A responsabilidade aqui ajustada fica limitada a seis diretores integrantes da atual diretoria da entidade profissional, sendo que cada empresa não responderá pela obrigação relativamente a mais de um diretor.

Para viabilização do pactuado nessa cláusula, o PRIMEIRO CONVENIENTE remeterá ao SEGUNDO CONVENIENTE a relação dos seis diretores beneficiários da condição acima.

As empresas que tenham que suportar o ônus financeiro do aqui acordado poderão se reembolsar dos respectivos valores junto ao SEGUNDO CONVENIENTE.

q) - as partes convenientes se comprometem a constituir um comitê paritário, aos efeitos de virem a ser resolvidos problemas de natureza coletiva que se apresentarem às partes.

r) - à vista da deliberação da assembléia geral da categoria profissional suscitante que instituiu uma "**CONTRIBUIÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICA**", as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, mensalmente, exceto nos meses de maio e novembro de 2.002, a importância de R\$ 4,00 (quatro reais).

§ 1º - os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato suscitante até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto em guias próprias que serão confeccionadas e fornecidas pelo sindicato suscitante, cujas guias deverão ser acompanhadas de uma relação dos empregados que sofreram o desconto, onde constem o nome do empregado, sua função, data de admissão, valores de seus salários e do desconto realizado.

§ 2º - os valores arrecadados pelo sindicato suscitante serão utilizados para a contratação de serviços médicos destinados a toda categoria profissional que deles se valerá, independentemente de ser o trabalhador associado ou não da entidade suscitante.

§ 3º - as empresas recolherão, mensalmente, ao sindicato suscitante, às suas expensas, como contribuição para a manutenção dos serviços referidos no parágrafo anterior, R\$ 1,00 (hum real) por dependente de cada empregado, limitada essa contribuição a três dependentes.

§ 4º- as empresas que possuam convênio médico para seus empregados, ficam isentas das contribuições estabelecidas nesse artigo, desde que comprovam perante as PARTES CONVENIENTES a existência de convênio médico em vigor, coletivo ou seletivo, mediante apresentação dos instrumentos que formalizam do respectivo convênio.

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente em três vias de igual teor e forma, composta cada uma de sete folhas.

Porto Alegre, 05 de maio de 2.003.

GETÚLIO MACHADO

PRESIDENTE PRIMEIRO CONVENENTE

RICARDO LINS PORTELLA NUNES

PRESIDENTE SEGUNDO CONVENENTE

Testemunhas: